

AUDIÊNCIA PÚBLICA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 42/2023
(APOSENTADORIA ESPECIAL)

Diretoria Institucional e Jurídica da FIESC
Gerência Executiva de Relações do Trabalho



19.11.2024

Dados da Indústria em Santa Catarina



142
Sindicatos Filiados



243
Negociações Coletivas da Indústria



3,2%
Menor taxa de desemprego do país
1º trimestre 2024



903.216
Empregos diretos (2023)



61.509
Estabelecimentos Industriais

189
Grandes Indústrias

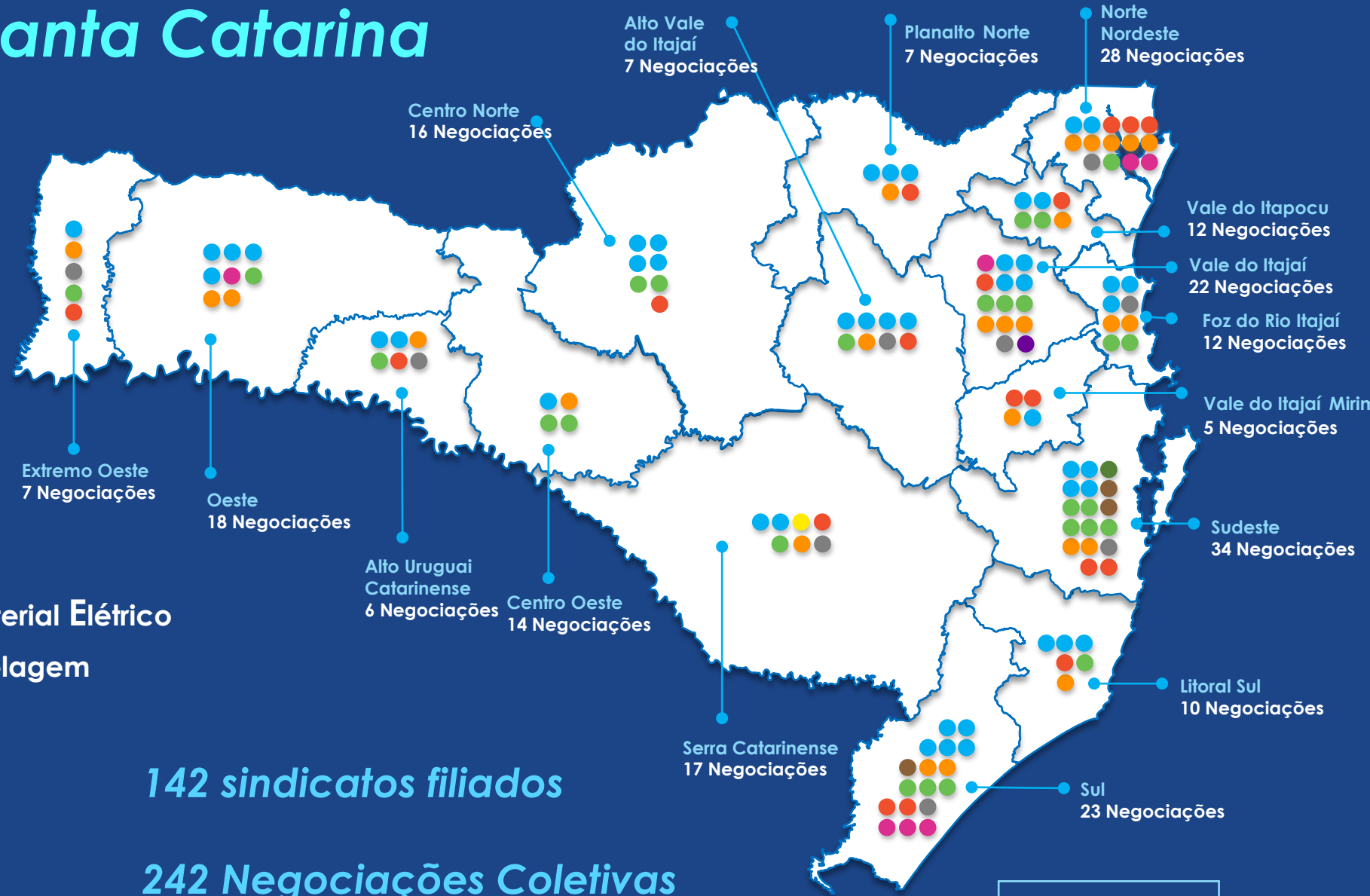
1.072
Médias Indústrias

5.945
Pequenas Indústrias Porte

55.404
Micro Indústrias

436.244
Empregos em Micro e Pequenas Indústrias

Cenário das Relações de Trabalho na Indústria de Santa Catarina



- 77 Construção e Mobiliário
- 57 Alimentação
- 39 Metalúrgicas, Mecânica e Material Elétrico
- 25 Têxtil, Vestuário, Fiação e Tecelagem
- 9 Gráficas
- 21 Química e Farmacêutica
- 3 Extrativas
- 4 Vidros e Cristais
- 7 Papel e Celulose

142 sindicatos filiados

242 Negociações Coletivas

Nacional

REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

- As normas nacionais e internacionais primam pela redução dos riscos no ambiente de trabalho.
- Aposentadoria especial é uma excepcionalidade.
- É preciso harmonizar a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.
- Conferir clareza e segurança jurídica à lei, de forma a evitar a judicialização.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

Convenção 155 da OIT SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Artigo 4º (...)

2. Essa política terá como objetivo **prevenir os acidentes e os danos à saúde** que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, **reduzindo ao mínimo**, na medida que for razoável e possível, **as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**

PROPOSTAS EM DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, PARA REGULAMENTAR O ART. 201, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

APOSENTADORIA ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 201. **A previdência social será organizada** sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para **concessão de aposentadoria exclusivamente** em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.213/1991 - Planos de Benefícios da Previdência

STF - Tema 555 da Repercussão Geral

Art. 57. (...)

§ 3º A **concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho** permanente, não ocasional nem intermitente, **em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (...)

Art. 58. (...)

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição** do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar **informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...)

APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO

Decreto Nº 3.048/1999 – Regulamenta a Lei Nº 8.213/1991

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 64. A **aposentadoria especial**, uma vez cumprido o período de carência exigido, **será devida ao segurado** empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, **que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou a associação desses agentes, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (...)

§ 1º A **efetiva exposição** a agente prejudicial à saúde **configura-se** quando, **mesmo após a adoção das medidas de controle** previstas na legislação trabalhista, **a nocividade não seja eliminada ou neutralizada**.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, **considera-se**:

I - **eliminação** - a adoção de medidas de controle que efetivamente **impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde** no ambiente de trabalho; e

II - **neutralização** - a adoção de medidas de controle **que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância** previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 189 - **Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que**, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, **exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância** fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...)

Art. 200 - Cabe ao **Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares** às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, **especialmente** sobre: (...)

VI - **proteção do trabalhador exposto a substâncias** químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, **com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição**, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO

[NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS](#)

[NR-2 - INSPEÇÃO PRÉVIA \(REVOGADA\)](#)

[NR-3 - EMBARGO E INTERDIÇÃO](#)

[NR-4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO](#)

[NR-5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES](#)

[NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI](#)

[NR-7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL](#)

[NR-8 - EDIFICAÇÕES](#)

[NR-9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS](#)

[NR-10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE](#)

[NR-11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS](#)

[NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS](#)

[NR-13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO](#)

[NR-14 - FORNOS](#)

[NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES](#)

[NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS](#)

[NR-17 – ERGONOMIA](#)

[NR-18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO](#)

[NR-19 - EXPLOSIVOS](#)

[NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS](#)

[NR-21 - TRABALHOS A CÉU ABERTO](#)

[NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO](#)

[NR-23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS](#)

[NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO](#)

[NR-25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS](#)

[NR-26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA](#)

[NR-27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DESEGURANÇA DO TRABALHO \(REVOGADA\)](#)

[NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES](#)

[NR-29 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO](#)

[NR-30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO](#)

[NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA](#)

[NR-32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE](#)

[NR-33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS](#)

[NR-34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL](#)

[NR-35 - TRABALHO EM ALTURA](#)

[NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS](#)

[NR-37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO](#)

[NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS](#)

AVANÇOS DO TEXTO EM DISCUSSÃO

TEXTO APROVADO NA CTRAB

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas **atividades sejam exercidas com efetiva exposição** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo. (adequação à CF, EC 103/2019)
(...)

§ 8º O **benefício de aposentadoria especial** previsto neste artigo **será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos** constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar. (adequação ao Tema 709 da repercussão geral do STF)

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput. (...)

§ 15. O exercício de trabalho em **atividades ou operações perigosas**, segundo a legislação trabalhista, **não enseja a caracterização da atividade como especial**. (adequação à CF, EC 103/2019)

AJUSTES NECESSÁRIOS NO TEXTO EM DISCUSSÃO

TEXTO APROVADO NA CTRAB (Art. 57-B)

- Não especificar os tipos de agentes nocivos (são previstos em regulamento).
- Não citar hipóteses de enquadramento ou categorias profissionais (o enquadramento se dá pela comprovação (laudo) da efetiva exposição a agentes previstos em regulamento e sem que haja redução ou neutralização do risco):
- Não enquadrar como especial as atividades perigosas.
- Harmonizar o texto com a legislação trabalhista, a ex. de expressar a eficácia do EPI como medida de proteção capaz de reduzir o agente nocivo a limites de tolerância.

REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

- As normas nacionais e internacionais primam pela redução dos riscos no ambiente de trabalho.
- Aposentadoria especial é uma excepcionalidade.
- É preciso harmonizar a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.
- Conferir clareza e segurança jurídica à lei, de forma a evitar a judicialização.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

Convenção 155 da OIT SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Artigo 4º (...)

2. Essa política terá como objetivo **prevenir os acidentes e os danos à saúde** que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, **reduzindo ao mínimo**, na medida que for razoável e possível, **as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

0800 048 1212      **fiesc.com.br**

Rodovia Admar Gonzaga, 2765 - Itacorubi - 88034-001 - Florianópolis, SC